



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 13987-000.007/91-91

(nms)

Sessão de 28 de abril de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.951**

Recurso n.º 87.272

Recorrente **TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA.**  
Recorrida **DRF EM JOAÇABA - SC**

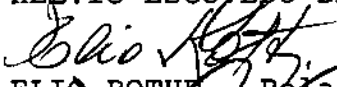
**IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO.** A restauração e venda de produtos usados sujeita ao pagamento do imposto, tendo por base de cálculo a modalidade prevista no art. 67 "caput" do RIPI/82. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC/G



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13987-000.007/91-91

Recurso Nº: 87.272  
Acórdão Nº: 202-04.951  
Recorrente: TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

TRUKAM - IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls..57/62, do Delegado-Substituto da Receita Federal em Joaçaba, que deferiu em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 33.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termos, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a R\$ 13.144,92 BTNFs, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista:

"O não destaque do IPI por ocasião das vendas de produtos industrializados e a não emissão de notas fiscais, após realizado o conserto e restauração de produtos usados..."

Esclarece o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

"A empresa fiscalizada deixou de destacar o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da venda de produtos usados adquiridos pela mesma, após realizar o conserto e a restauração dos produtos. Também, deixou de emitir nota fiscal para vários produtos vendidos nas condições anteriores.

segue-

Processo nº 13987-000.007/91-91

Acórdão nº 202-04.951

O inciso V do artigo 3º do Decreto nº 87.981 de 23.12.82, caracteriza como industrialização a operação realizada pela citada empresa."

Exigidos, também correção monetária, juros de mora e multa, sendo dados como infringidos os artigos 3º V; 22-II; 29-II; 55-I-b; 56; 62; 67-§ únicos; 107; 236 e 364-II, do Decreto nº... 87.981/82.

Em sua impugnação expõe a autuada:

"Considerando que, a fiscalizada não é indústria não industrializada nem sequer um parafuso, não transforma e nem modifica as carretas e caminhões de seu estado natural, não é e nem efetua montagem para ser equiparada a indústria, simplesmente efetua a reposição de uma peça usada, quebrada, deteriorada ou mesmo faltante por perda nas estradas com a aplicação da mão-de-obra de mecânica;

Considerando que, a fiscalizada quando das compras de peças novas para reposição, não se credita do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) não está aproveitando o crédito do imposto pelas entradas, de que forma deverá se debitar nas saídas a prejuízo de si própria, não houve sequer a cobrança do mesmo do cliente. Muito mais lamentável é considerar o imposto devido, numa simples reposição de peças, quer seja numa Roda quebrada, numa vinilona velha e rasgada ou até mesmo num parafuso que escorreu a rêsca, peças estas substituídas por uma nova, mantendo o produto em seu estado natural, ou seja, apenas dar condições para que ele continue trabalhando;

Considerando que, o Fisco se utilizou dos envelopes de controles de produtos novos e usados, nos mesmos continha cópia das ordens de serviços com os valores dos insumos aplicados, de onde extraíram a Notificação, os mesmos puderam verificar e analisar que somente alguns

produtos tiveram a reposição de peças ou seja a aplicação de insumos assim denominada pelos mesmos, conforme demonstramos no "ANEXO I" que faz parte integrante deste no valor de Cr\$ 58.175,83 e no "ANEXO II", no valor de Cr\$ 1.466.523,35. Por outro lado, os documentos que serviram de informação para a Notificação, solicitamos que os mesmos sirvam para análise e anulação de mesma, cujos documentos, seus originais permanecem em poder do fisco;

Considerando que, os demais envelopes que não continham em seu interior, cópias de ordens de serviços, são provas de que não foram aplicados insumos naqueles produtos usados, daí porque, não concordamos com a tributação em massa da forma que efetuamos lançamento. Na maioria das transações comerciais efetuadas com produtos usados, os mesmos foram recebidos na troca de um produto novo, sendo que sua venda, foi efetuada pelo mesmo preço, ou com prejuízo, ou lucro. Aqui queremos observar, e pedimos uma análise profunda dos referidos envelopes, onde o Fisco, constatará que quando houve lucro, são valores arredondados, são lucros obtidos do "brique" do negócio propriamente dito e não da aplicação de insumos;

Considerando que, o lucro obtido no "BRIQUE" que não houveram outros custos e nem a aplicação de insumos, simplesmente a intermediação do negócio, consideramos o maior absurdo sofrerem a tributação do IPI. Por outro lado, com a documentação toda em mãos, o fisco em hipótese alguma poderia ter se utilizado de 50% do valor da venda, para base de cálculo, de todos os produtos usados, com o intuito único de lesar o contribuinte;"

Informação fiscal de fls. 52/55, da qual destacamos:

"A consideração de que a fiscalizada quando da compra de peças, não se credita do IPI, verificamos durante a Ação Fiscal nos Livros de Registros de Apuração do IPI. Todavia, constatamos através dos envelopes apreendidos e pastas de pedidos, que a empresa efetuou

compras de veículos usados, e após fazer o conserto e restauração, vendeu-os por preços diferentes da compra. Confirmação obtida pelas Ordens de Serviços encontradas nos envelopes, contrariando o item XI do artigo 4º do RIPI/82, e não feita simplesmente reposições de peças como diz o contribuinte.

A consideração de que o Fisco utilizou-se dos envelopes de controles de produtos novos e usados é uma verdade, porém, também, utilizamos das Pastas de Pedidos conforme relacionados nas folhas 23, 24 e 25 deste Auto. Destes levantamentos alocamos os valores das vendas reais dos produtos usados (fls. 30 e 31), e lançamos 50% (cinquenta por cento) do valor das vendas, sem abatimento do preço de aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados conforme parágrafo único do artigo 67 do RIPI/82."

A decisão recorrida, adotando a informação fiscal reduziu a exigência fiscal, com os seguintes fundamentos:

"O lançamento merece modificação.

Entretanto, o exame dos elementos constitutivos dos autos principalmente dos diversos TISE de fls.... 03/04 e 06/08 e das notas fiscais-fatura de fls.13 e 16, consta expressa a venda de "Semi-reboques graneleiros, marca RANDON, usados e reformados", reconicionados, portanto, ao contrário do que assevera a contribuinte.

Com efeito, a renovação ou recondicionamento constitui industrialização, a teor do disposto no inciso V, do artigo 3º do RIPI/82, "verbis":

"Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

.....

SERVICO PUBLICO FEDERAL  
Processo nº 13987-000.007/91-91  
Acórdão nº 202-04.951

V - a que, exercida sobre o produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

§ único - São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados."

A propósito, a administração tributária de longa data se manifestou sobre a matéria através do PN CST 09/71, no sentido de que trata-se, assim, de uma operação industrial por definição legal, sendo irrelevante para caracterizá-la "o processo utilizado para obtenção do produto e as instalações ou equipamentos do estabelecimento industrial". Por outro lado, o estabelecimento que executa tal operação é considerado estabelecimento industrial e o seu titular, ou seja, o industrial é contribuinte do imposto em relação aos produtos assim montados quando haja ocorrência do fato gerador.

De se ver consoante esclarece a autoridade fiscal nas informações de fls. 53, e o próprio reclamante reafirma em sua peça contestatória que efetivamente teria adquirido produtos usados não tendo aplicado insumos em todas as operações, mas em sua maioria, todavia sem emitir o respectivo documentário fiscal, impondo-se responsabilizá-lo onde houve aplicação de insumos, pelo pagamento do imposto, em razão do disposto no inciso IV, do artigo 23 do RIPI/82.

De vero, o artigo 214 do citado regulamento determina:

"Os estabelecimentos que adquiriram de particulares, produtos usados, assim compreendidos também os recebidos em troca ou como parte de pagamento de outros, exigirão recibo do vendedor ou transmitente, de que constem o seu nome e endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número e nome da repartição expedidora de sua carteira de identidade, bem como a descrição minuciosa e o preço ou valor de cada objeto".

Destarte, obrigaram-se os auditores fiscais a valerem-se de elementos subsidiários à escrita fiscal- os envelopes contendo pedido de clientes, ordens de serviço, controles internos, etc., à luz do disposto no artigo 222 do indigitado regulamento, razão pela qual afigura-se justa a faculdade prevista no art. 67 e parágrafo único do RIPI citado, "verbis":

"O imposto incidente sobre produtos usados adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

§ Único- O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas Notas-Fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda, sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados."

Todavia, é de se reconhecer que nem todas as operações apontadas pela autoridade fiscal constituíram base de cálculo do imposto.

Com efeito, exame minucioso e detalhado de cada operação revela, consoante se demonstra às fls. 50, face a agregação de insumos aos produtos usados adquiridos e após restaurados, vendidos, resultando no imposto correspondente a 7.741,82 BTNF., especificado nos demonstrativos de fls. 50/51."

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, reproduzindo suas razões de impugnação, pede o deferimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº 13987-000.007/91-91  
Acórdão nº 202-04.951

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

Está demonstrado que a autuada procedeu à venda de pro dutos usados após realizar a restauração dos mesmos, produtos esses anteriormente adquiridos pela empresa.

Tal está comprovado tanto por notas fiscais emitidas , como as de fls. 13 e 16, onde expressamente diz tratar-se de produ to reformado, como também pela documentação constante das pastas apreendidas.

Portanto, é nítida a sujeição ao imposto.

As alegações da autuada quanto à exigência foram par- cialmente atendidas pela decisão recorrida, quanto à exclusão dedi- versas vendas da tributação em face da pequena diferença entre os valores de aquisição e venda dos produtos usados, conforme critério adotado.

Entendemos que assiste razão à Recorrente quando se in surge quanto ao valor tributável adotado para o cálculo do imposto.

A autuação calculou o imposto adotando o disposto no parágrafo único do artigo 67 do RIPI/82, ou seja, tomou como base de cálculo 50% do valor de revenda, sem abatimento do preço de aqui ção e sem direito ao crédito do imposto relativo aos insumos em- pregados. No entanto, tal modalidade de cálculo do imposto é opção do contribuinte, como explícito no dispositivo, a ser usada quando este efetua o lançamento do imposto sob sua responsabilidade.

No caso trata-se de lançamento de ofício, e, o valor tributável é determinado pela regra do "caput" do artigo 67 do RIPI/82, ou seja, pela diferença entre os preços de aquisição e re- venda e, evidentemente, considerados ainda os créditos por insumos empregados.

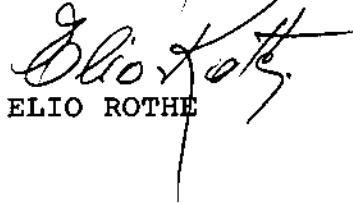
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13987-000.007/91-91

Acórdão nº 202-04.951

Por isso que dou provimento em parte ao recurso voluntário para que o cálculo do imposto devido seja feito em acordo com o artigo 67 ("caput") do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.



ELIO ROTHE